



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15374.917100/2009-42
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-005.391 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de julho de 2018
Matéria Compensação
Recorrente CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

Nos pedidos de compensação, para apreciar os créditos contidos na DCOMP carece competência ao CARF para analisar a matéria posta em julgamento, quando essa tiver origem nos erros de fato sanáveis e apuráveis por revisão de autoridade administrativa, que pode se dar a qualquer tempo nos termos do disposto no art. 147, § 2º, do CTN.

Recurso Voluntário Não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por faltar competência ao CARF para conhecer da matéria.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Maurício Vital, Wesley Rocha Antônio Sávio Nastureles, Alexandre Evaristo Pinto, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato e João Bellini Júnior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, que questiona decisão de primeira instância que ratificou o *Despacho Decisório*, do qual não homologou o procedimento de compensação de crédito da contribuinte (PER/DCOMP), em especial a diferença apurada por ela quando do recolhimento do IRPF, nos planos de previdência privada complementar de que administra.

Nesse sentido, conforme se observa da fundamentação de indeferimento dos pedidos feitos, tem-se em linha geral a seguinte decisão:

"Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP (...). A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Assim, nesse ou nas demais demandas em que figuram como a mesma parte interessada, a qual foi determinada a relatoria de todos os processos a este mesmo Conselheiro, a ocorrência dos fatos no processo relatado referente às situações ocasionadas, consiste no seguinte:

- i) a interessada tem por objetivo instituir e administrar plano de previdência complementar;*
- ii) as situações encontradas quando do processamento ora requerido foram:*
 - a) um de seus milhares de participantes deixou de informar que estava na condição de residente no exterior;*
 - b) um de seus milhares de participantes faleceu;*
 - c) um de seus milhares de participantes foi acometido por alguma moléstia grave que possui condição de isenção;*
 - d) ocorreu mero erro no preenchimento da DCTF, que teria sido retificada, e em outros casos não foi possível a retificação. Alguns desses erros ocorreram também por retenções indevidas realizadas sobre a Folha de Pagamentos da ora Manifestante no período de apuração de cada processo; ou,*
 - e) devolução de "reserva poupança" de alguns participantes;*
- iii) nos casos de informações prestadas decorrentes de erro na indicação e/ou informações dos seus assistidos, a recorrente afirmou que para sanar o equívoco e regularizar a situação do seu assistido, efetuou recolhimento no código 0473 e, simultaneamente, PER/DCOMP relativa ao crédito oriundo dos recolhimentos efetuados indevidamente com o código 0561;*
- iv) em alguns casos, de janeiro de 2002 a janeiro 2005, a gerência da recorrente responsável pelo pagamento dos benefícios aos assistidos efetuava a compensação "por dentro" do imposto de renda pago a maior, sem comunicar tal fato à gerência responsável pelo envio das obrigações tributárias acessórias, o que geravam erros nas informações prestadas ao Fisco.*

v) a contribuinte reconhece que deixou de apresentar DCTF retificadora em alguns casos, porque estava sob fiscalização; e em outros, informa que retificou a DCTF a tempo, dentro do prazo legal, uma vez estaria em condições legais para o procedimento;

vi) alega também que em virtude de erro, a confissão pode ser revogada.

Entretanto, o despacho denegatório de homologação e a decisão de primeira instância teve como razão de indeferimento a constatação da inexistência do crédito.

Irresignada, a recorrente apresenta Recurso Voluntário contra a *r.* decisão, aduzindo, entre os fatos já alegados na manifestação de primeiro grau, que houve equívoco no preenchimento da DCTF e que possui o direito a compensar aquilo que foi recolhido a maior, juntando diversos documentos em fase recursal, bem como antes também do próprio recurso, a exemplo de DARFs com os códigos que entendeu correto e que comprovariam o recolhimento do imposto gerado, bem como cópia dos espelhos de contra-cheques dos assistidos que originaram as compensações, certidões de óbitos, laudos médicos oficiais comprovando as moléstias graves acometida por seus assistidos, documentos que comprovam o deferimento da isenção de imposto de renda para seus participantes, dentre outros, além de planilhas discriminadas com os valores pagos e deduzidos do IR.

A recorrente pede o reconhecimento do seu direito com fundamento no princípio do formalismo moderado e na busca da verdade material, uma vez que a maioria dos documentos foram acostados ao feito na fase recursal ou posterior à decisão da DRJ, alegando que: "esteve impossibilitada de juntá-los na Manifestação de Inconformidade e no Recurso Voluntário, haja visto que estava sob fiscalização e recebeu diversos despachos decisórios simultaneamente. Dessa forma, devido ao número excessivo de processos recebidos na mesma data, os prazos legais para apresentação das defesas não permitiu à Recorrente juntar todas as provas necessárias em tempo hábil".

Pede a procedência do recurso, e a extinção do processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha - Relator

O recurso é tempestivo. Assim, passo a analisar o mérito.

Trata-se de possível imposto de renda recolhido a maior, e que teria gerado um crédito à Contribuinte. Diante das constatações de alguns equívocos na DCTF e no que de fato ocorreu, houve pedido via PER/DCOMP (Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso/Declaração de Compensação) para compensação dos créditos recolhidos a maior, processados em períodos de 2005 e seguintes, relativo ao apurado em ano calendário de 2001 e seguintes.

A sistemática da compensação de débitos tributários no âmbito Federal foi alterada no ano de 2002 pela Lei n.º 10.637 (oriunda da Medida Provisória n.º 66, de 29 de

agosto de 2002, com vigência a partir de 1º de outubro de 2002), que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9430/96.

Até a vigência da Lei 10.637/2002, as compensações deveriam ser realizadas por meio de "*pedidos de compensação*", e que suspendia a exigibilidade do crédito tributário que se pretendia compensar. Diante das alterações legislativas, as compensações tiveram como procedimento adotado por meio de "*declarações de compensação*" (DCOMP), e que se fossem homologados extinguiriam o créditos objetos da declaração de compensação. Do contrário, na hipótese de compensação não homologada os débitos seriam cobrados por meio das informações prestadas em DCOMP.

No presente caso, tem-se um despacho decisório que não homologou a possibilidade de compensação de créditos da recorrente, assim transcrito: "*Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada*".

A referida não homologação foi confirmada pela decisão de primeira instância, mencionando que não houve comprovação por parte da contribuinte de suas alegações, e que em alguns decisões foi relatado o seguinte: "*O interessado não comprova o erro contido na DCTF. Alega que um de seus milhares de participantes, deixou de informar que estava na condição de residente no exterior, teria falecido ou constava com alguma moléstia grave, e que, para sanar o equívoco e regularizar a situação dos seus assistidos, efetuou recolhimento no código 0473 e, simultaneamente, PER/DCOMP relativa ao crédito oriundo dos recolhimentos efetuados indevidamente com o código 0561, juntando a planilha no processo. No entanto, não há nos Autos elementos que permitam aferir que o DARF discriminado no PER/DCOMP contenha o montante discriminado na referida planilha, na coluna código 0561 (crédito informado no PER/DCOMP)*". Na "Consulta Declarações — Beneficiário — Declarações", não consta que o interessado (CNPJ 33.754.482/0001-24) tenha efetuado retenção para os beneficiários" (Cabe mencionar que este relator transcreveu parte das decisões, com o intuito de discriminar de forma ampla os diversos processos que constam para essa mesma relatoria com a mesma circunstâncias e documentos juntados, bem como decisões semelhantes, tendo diferentes valores e uma das situações já citadas acima no relatório).

Por outro lado, tem-se as alegações da recorrente com a juntada de diversos documentos posteriores à decisão de primeira instância que poderiam comprovar o crédito gerado, com o recolhimento do IR devido por meio de DARF código 0473, no valor sobre o período citado de cada fato gerador e ano calendário, e simultaneamente realizou a declaração de compensação — PER/DCOMP relativa ao crédito oriundo dos recolhimentos efetuados indevidamente com o código 0561, na tentativa de sanar os equívocos ocorridos, dos quais não seriam mais possíveis fazer por meio de retificação da DCTF, uma vez que já estaria em situação de auditoria, o que pelas normas da própria Receita impediria a correção por meio desse procedimento, quando da diferença apurada entre as alíquotas de recolhimento do IR, e que por este motivo realizou a compensação dos valores que foram recolhidos indevidamente. Soma-se a isso, a juntada de certidões de óbito e de laudos médicos oficiais comprovando moléstias graves que apontam as isenções, planilhas e contra cheques de pagamentos realizados. Ainda, aduz a contribuinte que ocorreu uma série de erros entre os setores responsáveis da recorrente, ocasionando uma série de equívocas nas declarações da DCTF.

Segundo a recorrente os motivos dos pagamentos a maior realizados seria fácil de ser explicado, uma vez que as informações fiscais prestadas em DCTF foram alteradas a pedido dos seus assistidos, que informaram em DIRF dados diferentes na época dos fatos geradores. Os procedimentos foram efetivamente corrigidos para seus assistidos, mas por outro lado, criou uma divergência nas informações da Recorrente. Com a identificação de crédito a maior produzido, diante de erros identificados requereu a compensação, e a partir daí passou a

estar em constante fiscalização, conseguindo retificar algumas DCTFs que não estariam sob auditoria, o que não ocorreu em outro período por já estar sob a égide da fiscalização, mas que mesmo assim não teria comprovado os créditos em razão da falta de tempo hábil.

Como já dito, a recorrente, em sede recursal juntou diversos documentos que dão indícios suficientemente fortes do possível crédito gerado, mas que ainda carece de integral convicção.

Porém, apesar de todas as alegações da recorrente, verifica-se que o CARF não é competente para analisar a matéria trazida a esse Tribunal Administrativo. Isso porque não há litígio em questão nos termos do PAF.

Nesse sentido, se os alegados créditos constantes da DCOMP tiveram como origem a retificação das DCTF para reduzir o valor declarado, deve-se aplicar o que consta no art. 147, do CTN. Assim, os documentos apresentados que, em tese, comprovam a ocorrência de erro de fato na informação, e tendo em conta que não se trata de lançamento, devem ser analisados pela autoridade revisora, nos termos do § 2º, do artigo citado, *in verbis*:

"Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela".

Assim, a análise do referido direito creditório contido na declaração deve ser feita de ofício pela autoridade administrativa a que competir a sua revisão.

Portanto, carece competência ao CARF para apreciar os créditos contidos na DCOMP, se estes tiveram origem nos erros de fato sanáveis e apuráveis por revisão, que, aliás, pode se dar a qualquer tempo.

CONCLUSÃO

Ante à incompetência do colegiado, voto por não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

